

Leis N^{os} 524, 525, 526, 527, 530, 531,

532, 533, 534, 535



N^o 087

MUNICÍPIO DE MACAPÁ DIÁRIO OFICIAL

DECRETO N^o 526/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

Macapá, de 10 à 15 de julho de 1993

Lei Complementar 001/93-PMM.

Prefeito Municipal de Macapá
JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES

Chefe de Gabinete do Prefeito
LUIZ ALBERTO COSTA GUEDES

Vice-Prefeito do Município de Macapá
CLÁUDIO PINHO SANTANA

SECRETARIADO

Secretário Municipal de Administração
GUAIRACÁ CARVÃO NUNES

Secretário Municipal de Planej., Urbaniz. e Meio Ambiente

CLÁUDIO FERNANDES VASQUES

Procurador Geral Municipal

SEBASTIÃO GOMES DE FARIAS

Secretário Municipal de Educação e Cultura

KLEBER MAGALHÃES

Secretária Municipal de Ação Comunitária

JURACY DE ALMEIDA ALENCAR

Secretário Municipal de Serviços Públicos

CARLOS ALBERTO DE MIRANDA SANTOS DA SILVA

Secretário Municipal de Saúde

JOSÉ ROBERTO SANTOS DA SILVA

Secretário Municipal de Obras e Viação

AMILTON LOBATO COUTINHO

Secretário Municipal de Finanças

ARTHUR DE JESUS BARBOSA SOTÃO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N^o 524/93 - PMM, de 15 de julho de 1993.

DENOMINA DE "EXPEDICIONÁRIO WILSON MALCHER", A ESCOLA MUNICIPAL DE 1^o GRAU, SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADA NA AVENIDA JOÃO SUSSUARANA COM A RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHKE, NO BAIRRO JARDIM EQUATORIAL.

O Prefeito Municipal de Macapá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o - Fica denominada de EXPEDICIONÁRIO WILSON MALCHER, a Escola Municipal de 1^o Grau, localizada na Av: João Sussuarana com a Rodovia Juscelino Kubitschke, no Bairro Jardim Equatorial.

Art. 2^o - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3^o - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de julho de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

LEI N^o 525/93 - PMM, de 15 de julho de 1993.

DENOMINA DE "BENEDITO ANDRADE", A RUA LOCALIZADA NO BAIRRO ALVORADA. NESTE MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Macapá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o - Fica denominada de "BENEDITO ANDRADE", a Rua 03, localizada entre as Avenidas Padre Júlio M^a Lombaerd e Silla Salgado, no Bairro Alvorada, neste Município, conforme planta anexa.

Art. 2^o - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3^o - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de julho de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

LEI N^o 526/93 - PMM, de 15 de julho de 1993.

DENOMINA OFICIALMENTE, AS RUAS E AVENIDAS DO BAIRRO DAS PEDRINHAS.

O Prefeito Municipal de Macapá.

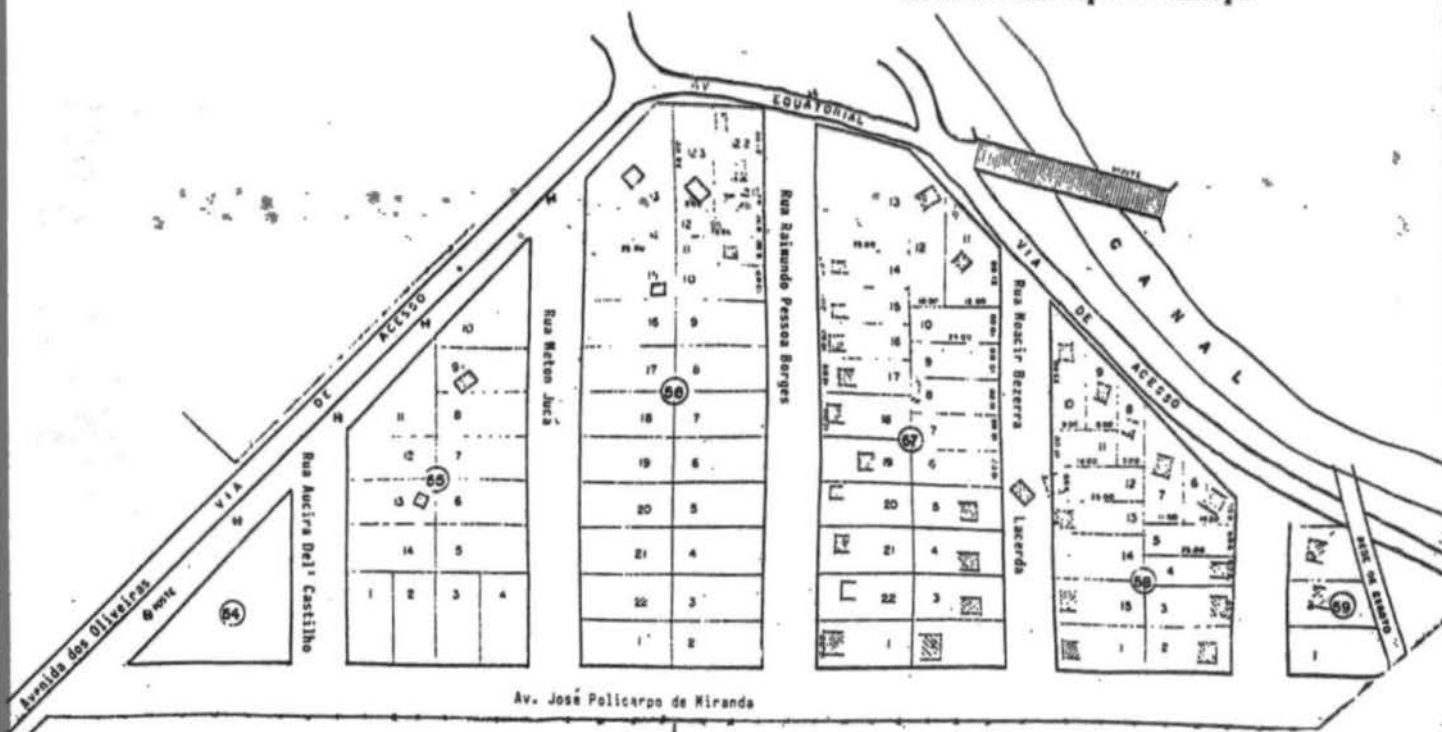
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Ruas e Avenidas do Bairro das Pedrinhas, que ainda não possuem denominação oficial, passam a ser denominadas de conformidade com o anexo da presente Lei.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de julho de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá



LEI Nº 527/93 - PMM, de 15 de julho de 1993.

DENOMINA DE "EURICO DOS SANTOS BARBOSA", A RUA SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO UNIVERSIDADE, COM INÍCIO NA QUADRA 92 E TÉRMINO NA QUADRA 103, CONFORME PLANTA EM ANEXO.

O Prefeito Municipal de Macapá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "EURICO DOS SANTOS BARBOSA", a rua sem denominação, localizada no loteamento Universidade, com início na Quadra 92 e término na Quadra 103.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de julho de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 530/93 - PMM, de 15 de julho de 1993.

DENOMINA DE " AMADEU GAMA", A RUA SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO UNIVERSIDADE, COM INÍCIO NA QUADRA 19 E TÉRMINO NA QUADRA 84.

O Prefeito Municipal de Macapá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de " AMADEU GAMA", a Rua sem denominação, localizada no loteamento Universidade, com início na Quadra 19 e término na Quadra 84.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de julho de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

MUNICÍPIO DE MACAPÁ DIÁRIO OFICIAL

Chefe do Gabinete Municipal
LUIZ ALBERTO COSTA GUEDES
Chefe da Assessoria de Imprensa
SÂNDALA Mª DO SOCORRO G. B. NASCIMENTO

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

O Diário Oficial do Município de Macapá poderá ser encontrado na Divisão de Apoio Administrativo - SEMAD-PMM.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Das 7:30 às 13:30 horas, de segunda a sexta-feiras.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito à Divisão de Apoio Administrativo - SEMAD-PMM, até 8 (oito) dias após a publicação.

O D.O.M. de Macapá é impresso na Gráfica e Editora Valcan Ltda., com sede à Av. Raimundo Álvares da Costa 690-A, Centro - Macapá - AP.

LEI Nº 531/93 - PMM, de 15 de julho de 1993.

DENOMINA DE "DR. BRAULINO", A RUA SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO UNIVERSIDADE, COM INÍCIO NA QUADRA 29 E TÉRMINO NA QUADRA 80.

O Prefeito Municipal de Macapá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "DR. BRAULINO", a Rua sem denominação, localizada no loteamento Universidade, com início na Quadra 29 e término na Quadra 80.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de julho de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 532/93 - PMM, de 15 de julho de 1993.

DENOMINA DE "DOM JOSÉ MARITANO", A AVENIDA SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO UNIVERSIDADE, INÍCIANDO NA QUADRA 07 E TERMINANDO NA QUADRA 109, CONFORME PLANTA ANEXA.

O Prefeito Municipal de Macapá.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "DOM JOSÉ MARITANO", a Avenida sem denominação, localizada no loteamento Universidade, com início na Quadra 07 e término na Quadra 109.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de julho de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá



LEI Nº 529/93 - PMM, de 15 de julho de 1993.

DENOMINA DE "INSPETOR MARCELINO", A AVENIDA SEM DENOMINAÇÃO, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO UNIVERSIDADE, COM INÍCIO NA RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK E TÉRMINO NA RUA AMADEU GAMA, CONFORME PLANTA EM ANEXO.

O Prefeito Municipal de Macapá.

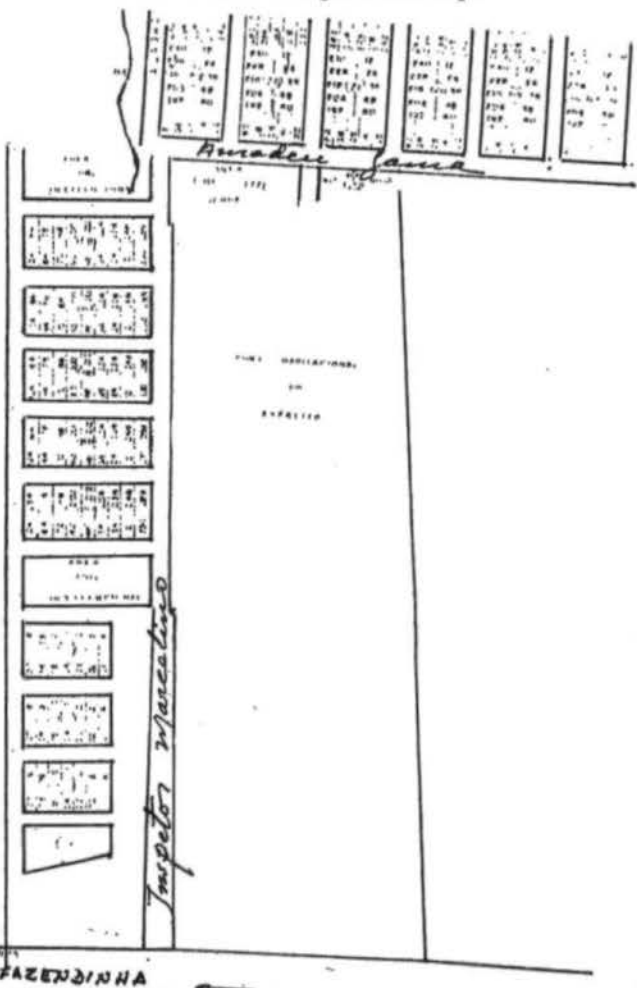
Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "INSPETOR MARCELINO", a Avenida sem denominação, localizada no loteamento Universidade, com início na Rodovia Juscelino Kubitschek e término na Rua Amadeu Gama.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 15 de julho de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/93-PMM, de 15 de julho de 1993.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei reformula o regime jurídico dos servidores do Magistério Público do Município de Macapá, do Ensino de 1º Grau Regular e Supletivo, Educação Pré-Escolar e Educação Especial, regula o provimento e vacância dos cargos, estabelece direitos e vantagens definindo deveres e responsabilidades, reformula e reestrutura a respectiva carreira nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971 e legislação complementar.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto entende-se por:

I - Funções do Magistério - São aquelas que integram as categorias funcionais de Professor, e Especialista em Educação que exerçam atividades inerentes à educação, nas incluídas o ensino, a administração, a orientação, a supervisão, a inspeção escolar, o planejamento e os encargos de pesquisa e extensão;

II - Professor - o Funcionário do Magistério que exerce atividades docentes, oportunizando a educação integral do Aluno;

III - Especialista em Educação - Funcionário do Magistério que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos ligados diretamente à educação, planeje, coordene, dirija, supervisione, assessore e inspecione.

Art. 3º - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - Cargo - Unidade de organização do trabalho do magistério municipal com denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondente, mantidas as características de criação por Lei, número certo e pagamento pelos cofres do Município;

II - Classe - O agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições, responsabilidades e remuneração básica;

III - Subclasse - É a divisão das classes identificadas pela natureza da habilitação específica exigida para a progressão dos respectivos níveis, para o posicionamento equivalente ao tempo

de serviços;

IV - Grupo Ocupacional - A reunião de categorias funcionais, segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada um, natureza do trabalho e objetivo que lhes forem inerentes.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - O Grupo Ocupacional do Magistério Municipal é integrado de categorias funcionais compreendidas no Quadro de Pessoal Permanente do Magistério.

Parágrafo Único - No Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Municipal agrupam-se as categorias funcionais de Professor de habilitação específica nos termos da Legislação Federal.

Art. 5º - A carreira do Funcionário Público do Magistério Municipal, dar-se-á através da progressão e da ascensão funcional.

SEÇÃO I
DA CATEGORIA FUNCIONAL, CLASSE, SUBCLASSE E NÍVEL DE PROFESSOR

Art. 6º - São as seguintes classes, subclasses e níveis categoria funcional de professor:

I - Professor - Classe "A"

Subclasse - Nível:

A	1	B	7	C	13	D	19	E	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

II - Professor - Classe "B"

Subclasse - Nível:

B	1	C	7	D	13	E	19	F	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

III - Professor - Classe "C"

Subclasse - Nível:

C	1	D	7	E	13	F	19	G	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

IV - Professor - Classe "D"

Subclasse - Nível:

D	1	E	7	F	13	G	19	H	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

V - Professor - Classe "E"

Subclasse - Nível:

E	1	F	7	G	13	H	19	I	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

Art. 7º - Para provimento do cargo de Professor Classe "A", exige-se habilitação específica obtida em Curso de Formação para o Magistério a nível de 2º Grau.

Art. 8º - Para provimento do cargo de Professor Classe "B", exige-se habilitação específica obtida em Curso Superior correspondente à Licenciatura de 1º Grau.

Art. 9º - Para provimento de cargo de Professor - Classe "C", exige-se habilitação específica obtida em Curso Superior correspondente à Licenciatura Plena.

Art. 10 - Os cargos integrantes das Classes "A", "B" e "C", destinam-se ao acesso à categoria funcional de professor e os cargos das classes "D" e "E" ficam reservados à ascensão funcional.

SEÇÃO II
DA CATEGORIA FUNCIONAL, CLASSE, SUBCLASSE E NÍVEL DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 11 - São as seguintes classes, subclasses e níveis da categoria funcional de especialista em educação:

I - Especialista em Educação - Classe "B"

Subclasse - Nível:

B	1	C	7	D	13	E	19	F	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

II - Especialista em Educação - Classe "C"

Subclasse - Nível:

C	1	D	7	E	13	F	19	G	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

III - Especialista em Educação - Classe "D"

Subclasse - Nível:

D	1	E	7	F	13	G	19	H	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

IV - Especialista em Educação - Classe "E"

Subclasse - Nível:

E	1	F	7	G	13	H	19	I	25
	2		8		14		20		26
	3		9		15		21		27
	4		10		16		22		28
	5		11		17		23		29
	6		12		18		24		30

Art. 12 - Para provimento do cargo de Especialista em Educação Classe "D", exige-se graduação superior em Pedagogia, obtida através de curso de Licenciatura de 1º Grau, com habilitação técnica correspondente ao exercício da função.

Art. 13 - Para provimento do cargo de Especialista em Educação Classe "C", exige-se graduação superior em Pedagogia, obtida através de curso de Licenciatura Plena, com habilitação técnica correspondente ao exercício da função.

Art. 14 - Os cargos das Classes "B" e "C", destinam-se ao acesso à categoria funcional de Especialista em Educação e os cargos das Classes "D" e "E" reservam-se à ascensão funcional.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 15 - Compete ao Professor exercer funções docentes e outras correlatas, fíndas de acordo com as normas e diretrizes dos planos e programas da unidade escolar, setor ou órgão em que esteja lotado.

Art. 16 - Compete ao Especialista em Educação planejar, dirigir, acompanhar, avaliar, supervisionar, inspecionar e orientar a ação educativa, desenvolvida na unidade escolar ou órgão do sistema municipal de ensino em que esteja lotado.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO E DA VAGANCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo se habilitado em concurso público, de Provas ou de Provas e Títulos, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na Legislação pertinente.

SEÇÃO II
DO CONCURSO

Art. 18 - O provimento do cargo efetivo será alcançado através de concurso público, para o nível inicial de cada categoria funcional do magistério, nas respectivas classes de acesso.

Parágrafo Único - Ao aprovado em concurso é assegurado o provimento do cargo, no período de sua validade, obedecidas a ordem de classificação e a necessidade da administração.

Art. 19 - Do Edital para o concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I - limite de idade dos candidatos de, no mínimo, 18 (dezoito) anos;

II - habilitação compatível com o cargo a ser provido, mediante documentação comprobatória;

III - Número de cargos distribuídos por especialização e disciplina, existentes até publicação do Edital;

IV - Prazo de validade do concurso, que será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

V - Não haverá novo concurso para categoria funcional e respectiva classe, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Parágrafo Único - Não poderão fazer parte de Banca ou Comissão Examinadora do Concurso, pessoas que possuam até o 2º Grau de ascendência ou descendência de parentesco com os candidatos.

Art. 20 - Os cargos do Magistério Municipal serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Promoção
- III - Substituição
- IV - Reintegração
- V - Ascensão
- VI - Recondução
- VII - Readaptação

VIII - Reversão

SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO

Art. 21 - As nomeações serão feitas:

I - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo de carreira;

II - Em caráter temporário quando se tratar de cargo comissionado, como tal definido na Lei Orgânica do Município de Macapá, obedecidos os requisitos gerais de habilitação ou qualificação estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO IV
DA PROMOÇÃO

Art. 22 - A promoção funcional, caracterizada pela passagem do funcionário para classe, subclasse e nível, se fará das seguintes formas:

I - VERTICAL: Mediante processo avaliativo anual, de um nível para outro dentro da mesma classe ou subclasse;

II - HORIZONTAL: Mediante aquisição do título de qualificação correspondente ao ingresso na classe, subclasse e nível.

§ 1º - Na avaliação de que trata este artigo, participarão os funcionários em exercício ininterrupto no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, excluídos aqueles que estiverem de licença sem vencimento ou tenham incorrido em faltas disciplinares.

§ 2º - A promoção funcional, obedecidos os critérios quando para mudança de classe, dar-se-á correspondente à subclasse e nível da classe a que se refira.

Art. 23 - Para efeito das promoções, será constituída uma Comissão Permanente do Magistério Municipal - COPEMM, que terá como função de elaborar instrumentos, coordenar e orientar o processo avaliativo anual.

§ 1º - Os membros que comporão a COPEMM, serão escolhidos entre seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, assim identificados:

I - 1 (um) representante para cada 150 (cento e cinquenta) Professores;

II - 1 (um) representante para cada 25 (vinte e cinco) Especialista em Educação;

III - 1 (um) representante do órgão de pessoal;

IV - 1 (um) representante da Procuradoria Geral.

§ 2º - A Comissão Permanente do Magistério Municipal, terá a nomeação de seus integrantes feita através de Decreto Municipal.

SEÇÃO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa Professor ou Especialista em Educação para exercer, temporariamente, as funções de outro, em sua falta ou impedimento.

Art. 25 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão e função gratificada.

Parágrafo Único - A substituição poderá ser automática ou depender de ato da administração municipal.

SEÇÃO VI
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo, anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, do Magistério, em virtude de decisão administrativa, ou judicial definitiva, com ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em inquérito administrativo, em pedido de reconsideração, ou recurso hierárquico ou em revisão de processo, cuidada a Procuradoria Geral do Município.

Art. 27 - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VII
DA ASCENSÃO

Art. 28 - A ascensão funcional dar-se-á através de acesso do servidor de uma Categoria Funcional para outra, dentro do mesmo ou diferente nível de atividades, sendo para tanto necessário, que o servidor apresente toda documentação referente ao curso concluído e que, após as finalidades legais, será decretada por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os critérios para a ascensão funcional serão definidos em regulamento.

SEÇÃO VIII
DA RECONDUÇÃO

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação ou estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, compatível com suas atribuições.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 30 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO X DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 34 - Posse é o ato pelo qual o servidor do Magistério completa investidura no cargo ou função pública e subordina-se a normas regulamentares do serviço público municipal.

Art. 35 - Haverá posse, em cargo do Magistério, no caso de:

I - Nomeação

II - Designação para o exercício de cargo de direção.

Art. 36 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato legal correspondente.

Parágrafo Único - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Art. 37 - Se por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o interessado do direito a nova nomeação.

Parágrafo Único - Os prazos previstos no artigo anterior não ocorrerão quando a posse depender de providências da Secretaria.

Art. 38 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 39 - São competentes para dar posse:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Educação;

III - Outra Autoridade Municipal por delegação de competência.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 40 - Exercício é o desempenho do serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo Dirigente da Escola ou Serviço em que o servidor estiver lotado, para efeito de registro em sua ficha individual, nos setores competentes.

Art. 41 - O exercício será iniciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência do ato.

Art. 42 - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do Magistério deve exercer suas funções.

Art. 43 - Considerar-se-á como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função de Magistério se afaste do serviço em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento 8 (oito) dias;

III - Luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro de união reconhecido estável, filho, enteado, pai, mãe ou irmão 8 (oito) dias;

IV - Licença Paternidade 7 (sete) dias;

V - Doação Voluntária de sangue, devidamente comprovado, por 1 (um) dia, a cada dose meses;

VI - Comparecimento a Congresso, certames culturais, técnicos e científicos, esportivos ou político-sindicalistas, quando devidamente autorizado;

VII - Estágios previstos em regulamento;

VIII - Participação no cargo de jurado, por convocação da Justiça;

IX - Convocação para o serviço militar;

X - Desempenho de mandato classista ou eletivo âmbito

Federal, Estadual e Municipal;

XI - Licença à funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço;

XII - Missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for precedido de autorização do Prefeito Municipal, em período de até 2 (dois) anos;

XIII - Licença de até o limite máximo de 2 (dois) anos ao funcionário acometido de moléstia especificada em Lei;

XIV - Expressa determinação legal em outros casos não previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO

Art. 44 - Aos funcionários do Magistério Municipal será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - Para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua atividade;

II - Para participar de grupo de trabalho constituídos pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III - Para cumprir missão oficial no país ou no exterior;

IV - Para participar de diretoria executiva de associação ou órgão de classe.

Parágrafo Único - O afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens ou sem ônus, para exercer cargo em comissão, função gratificada ou assessoramento das administrações federal, estadual ou municipal, obedecerá o estabelecido em Lei.

Art. 45 - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerça o mandato.

Art. 46 - O funcionário do Magistério, com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício, sempre que afastado para cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional de interesse da administração, terá garantida sua remuneração integral.

§ 1º - O servidor aguardará no exercício de suas funções a autorização formal de autoridade, cuja decisão caberá ao Prefeito Municipal de Macapá, quando se tratar de cursos realizados fora dos limites do Estado.

§ 2º - Nos casos de competência do Prefeito, a autorização prevista no parágrafo anterior, será sempre precedida de parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - O servidor do Magistério, cuja licença tiver sido concedida com ônus para o município, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação durante igual período, após a conclusão do respectivo curso, sob pena de ressarcimento ao Município das custas efetuadas.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 47 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos de Magistério, exceto:

I - A de dois de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único - A acumulação de qualquer forma só será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 48 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos e abrange autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 49 - O professor terá jornada de trabalho sujeita ao regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas aulas semanais, sendo que:

I - Quanto aos professores de 1ª a 4ª série - será adotado, preferencialmente, o regime de 40 (quarenta) horas, sendo que, 50% (cinquenta por cento) destinadas às atividades docentes e 50% (cinquenta por cento) destinadas às atividades de planejamento, reforço, coordenação de área e/ou série e outras atividades afins, na escola.

II - Quanto aos professores de 5ª a 8ª série:

a) com regime de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas destinam-se à docência, no máximo 60% (sessenta por cento) de sua carga horária;

b) as demais horas destinam-se a planejamento, coordenação de área, estudos e atividades afins, constando em horário de trabalho, exercidas na escola.

Art. 50 - Aos professores aposentados antes da vigência desta Lei, fica assegurado o recebimento de proventos correspondentes ao regime na base de 40 (quarenta) horas/aulas.

Art. 51 - O especialista em educação terá sua jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Será opcional ao especialista cumprir sua jornada de trabalho diária, em 02 (dois) turnos de 4 (quatro) horas cada ou de 6 (seis) horas ininterruptas, de acordo com as necessidades administrativas.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA

Art. 52 - Vacância é o fato pelo qual o cargo já ocupado fica temporariamente vago, em face de:

- I - Exoneração;
- II - Promoção;
- III - Posse em outro cargo;
- IV - Falecimento;
- V - Aposentadoria;
- VI - Ascensão.

Art. 53 - Dar-se-á exoneração do cargo efetivo a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- II - Quando não satisfetas as condições de estágio probatório.

Art. 54 - Ocorrendo vaga, considerar-se-á aberta na mesma data.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Da publicação:

a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determina esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do Decreto que promover, transferir ou exonerar servidor cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.

Art. 55 - A exoneração de cargo em comissão e/ou função gratificada dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DOS DIREITOS EM GERAL

Art. 56 - São direitos, aqueles estabelecidos pela Constituição Federal, Estadual e Municipal desde que respeitem os objetivos da valorização do homem e sua existência político-cidadã, numa perspectiva de Educação Libertadora.

Art. 57 - Manifestam-se em direitos a remuneração condigna e o cumprimento às vantagens estabelecidas na Lei Orgânica, neste Estatuto e em Leis Complementares.

Art. 58 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei.

Art. 59 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 60 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 61 - Os vencimentos atribuídos aos cargos do grupo Magistério não serão inferiores aos constantes da tabela de vencimento do pessoal efetivo do Município de Macapá - Prefeitura Municipal, obedecendo os graus de escolaridade.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS E RECESSO

Art. 62 - Aos servidores do Magistério serão concedidas férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 63 - As férias e recesso do Professor e do Especialista em Educação serão da seguinte forma:

I - o professor em atividade docente terá direito a usufruir 30 (trinta) dias de recesso, previsto no calendário da unidade de ensino onde estiver lotado.

II - O Professor que não estiver em atividade docente e o Especialista em Educação terão direito a 15 (quinze) dias de recesso de acordo com o Calendário Escolar do Estabelecimento de Ensino.

III - Os Especialistas que atuam no corpo técnico, poderão gozar férias sistematicamente durante o período letivo, em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências do processo educacional.

Art. 64 - O Diretor e o Diretor Adjunto poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala previamente estabelecida pela Unidade Escolar.

Parágrafo Único - O Diretor e o Diretor Adjunto não poderão gozar férias no mesmo período.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Para tratamento da própria saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da própria família;
- III - à gestante, à adotante e à paternidade;

IV - Para trato de interesses particular;

V - Para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI - Especial por assiduidade;

VII - Para o serviço militar;

VIII - Para desempenho de mandato classista;

IX - Para atividades políticas.

Art. 66 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, ratificado por Junta Médica.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta do servidor, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 67 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício de seu cargo ou função.

Art. 68 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 69 - O funcionário em gozo de licença, comunicará a seu superior imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 70 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença, prevista nos incisos I, II e VIII do artigo 65.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 71 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - É indispensável a apresentação do documento médico comprovando a necessidade do afastamento do trabalho durante o período de doença.

§ 2º - A licença superior a 03 (três) dias depende, obrigatoriamente, da comprovação da incapacidade laborativa através de Junta Médica Pericial.

Art. 72 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

SEÇÃO III POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 73 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa ascendente, colateral, consanguínea ou afim até o 2º grau civil, do cônjuge ou companheiro (a) do qual não esteja legalmente separado (a) e pessoa que viva sob sua dependência moral e econômica desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art. 74 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

Art. 75 - Pelo nascimento ou adoção do filho, o funcionário terá direito à Licença-Paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

Art. 76 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 77 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidas 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial da criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 78 - Depois de 2 (dois) anos de exercício o funcionário poderá obter licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

Parágrafo Único - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida por um período máximo de 02 (dois) anos. O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 79 - O servidor poderá a qualquer tempo, desistir da licença mediante comunicação oficial.

Art. 80 - Quando o interesse do serviço público exigir, a licença poderá ser suspensa a juízo da administração.

Art. 81 - Se poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 82 - Ao funcionário casado ou em união estável reconhecida, será concedida licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro deslocado em função de mandato eletivo.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA ESPECIAL POR ASSIDUIDADE

Art. 83 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 03 (três) meses de licença especial a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 84 - Não se concederá licença especial ao funcionário que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidades disciplinares de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro (a).

Parágrafo Único - As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 85 - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida a licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 86 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 87 - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e o que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse com remuneração do cargo efetivo acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 88 - O salário família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Município ao funcionário ativo e inativo, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família, previsto em Lei.

Art. 89 - Conceder-se-á salário família:

- I - Por filho menor de 21 (vinte e um) anos, que não exerça atividade remunerada;
- II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz;
- III - Por filho estudante que não exerça atividade remunerada até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- IV - Pela filha solteira, sem economia própria, que viva às expensas do funcionário;
- V - Pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- VI - Pelo esposo, que por motivo de invalidez, não exerça atividade remunerada;
- VII - Pelo pai e a mãe ascendente, sem rendimento próprio que vivam às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreendem-se neste os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial viver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 90 - Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários do Município e viverem em comum, o salário família será concedido ao cônjuge; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e se os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiadas por autorização judicial, os beneficiários.

Art. 91 - A cada dependente relacionado neste capítulo, corresponderá uma cota de salário família.

Art. 92 - O salário família será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de receber o vencimento ou provento.

Art. 93 - Em caso de falecimento, o salário família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo Único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário família, a administração tomará as medidas necessárias para que seja paga a sua beneficiários o cargo de seu benefício.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA

Art. 94 - O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família inclusive:

- I - Assistência médica, odontológica, hospitalar e uso de creche;
- II - Previdência e seguros;
- III - Financiamento para aquisição de imóveis destinados à própria residência;
- IV - Custeio de despesas para tratamento de saúde de funcionário vítima de acidente de trabalho;
- V - Pensão.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 95 - À família do servidor ativo, inativo ou pensionista falecido, será concedido o auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês de remuneração, provento ou pensão.

§ 1º - Em caso de acumulação será pago somente em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família, ou representante legal, ou a quem promover o sepultamento, mediante documentos comprobatórios, na base definida no caput deste artigo, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento do processo.

§ 3º - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local do trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transportes do corpo, correrão à conta de recursos do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA

Art. 96 - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos 70 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função do Magistério, se Professora e a Especialista em Educação, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se Professor e o Especialista em Educação, com proventos integrais;

c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais, será aposentado com provento correspondente ao vencimento do nível correspondente à subclasse imediatamente superior ou com proventos acrescidos em 20% (vinte por cento), quando ocupante da última subclasse da respectiva carreira.

Art. 97 - Os proventos da aposentadoria e a pensão serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 98 - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, na forma da Lei.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 99 - Ao servidor do Magistério Municipal, licenciado para tratamento da própria saúde, em consequência de doença especificada em Lei ou acidente de trabalho, será concedido, a título de auxílio-doença, 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, a partir do diagnóstico comprovado através de laudo médico especializado, via junta médica, enquanto durar a licença.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 100 - À família do servidor ativo é devido o Auxílio-Reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determina a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir

do dia imediato àquele em que o servidor foi posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO VII
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 101 - O Auxílio Natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de partos múltiplos o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

CAPÍTULO V
DA ESTABILIDADE

Art. 102 - Estabilidade é o direito que o funcionário do Magistério, ocupante do cargo efetivo, adquire de não ser exonerado, senão em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 103 - Adquire estabilidade o funcionário do Magistério que, aprovado em concurso público, nomeado e empossado, concluir o estágio probatório de 2 (dois) anos consecutivos de exercício correspondente a um cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO VI
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 104 - Além do vencimento ou provento, o servidor fará jus as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Regência de Classe à base de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento correspondente ao Regime de Trabalho, para o Professor ou Especialista em Educação em pleno exercício da docência, exercida em Unidades Escolares da Rede de Ensino Municipal;

II - Gratificação de Apoio ao Ensino à base de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento correspondente ao Regime de Trabalho, para o Professor ou Especialista em Educação em pleno exercício de atividades técnicas em órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III - Gratificação de Interiorização, com percentual de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo, pelo exercício do Magistério em estabelecimento de ensino fora da sede do Município, ou órgão situado em localidade inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso, más condições de vida, pela inexistência ou insegurança;

IV - Gratificação de Nível Superior, consistindo no pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do servidor do Magistério Municipal portador de título obtido em curso de Nível Superior;

V - Gratificação Natalina, correspondendo a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou proventos do servidor do Magistério Municipal, que fixar jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano;

VI - Gratificação de Dedicção Exclusiva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento com exercício exclusivo no Município;

VII - Adicional por tempo de serviço, na razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício incidente sobre o vencimento;

VIII - Gratificação na base de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento dos Professores ou do Especialista em Educação que atuam na Educação Especial, em atividade docente;

IX - Gratificação por inexistência ou periculosidade, em conformidade com a Lei;

X - Honorários a títulos de:

a) magistério em curso de treinamento a atualização, ou outro legalmente instituído;

b) trabalho técnico ou científico de utilidade para o ensino;

c) participação em Comissão Organizadora e/ou Julgadora de Concurso ou Exame Seletivo;

d) participação na Comissão Permanente do Magistério Municipal.

§ 1º - O valor estabelecido no inciso X, será proporcional a 1/30 (um trinta avos) por dia, correspondente à remuneração por hora trabalhada pelo funcionário e serão concedidos pelo chefe do Poder Executivo, sempre em caráter eventual.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de serviço será considerada como mês integral para os efeitos do inciso V.

Art. 105 - O Professor ou Especialista em Educação designado para assumir cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento no âmbito municipal, terá assegurada a sua carga horária integral e seu direito, durante o período de afastamento.

Art. 106 - A gratificação de interiorização cessará ou será alterada de acordo com a movimentação do servidor.

Art. 107 - A gratificação de Apoio ao Ensino é extensiva aos servidores do Magistério Municipal, que exerçam cargo de direção ou função de assessoramento.

Art. 108 - As gratificações e os adicionais incorporam-se à remuneração e aos proventos nos casos e condições indicadas em Lei.

SEÇÃO II
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 109 - Constituem-se indenizações ao servidor:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Transporte.

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 110 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 111 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro Distrito, Município ou Estado do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Art. 112 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 113 - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 114 - São deveres do servidor do Magistério Público Municipal:

I - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

II - Promover o bom funcionamento do Sistema de Educação e o máximo aproveitamento do aluno, através de um ensino de qualidade;

III - Proporcionar aos alunos educação integral, dirigida à aprendizagem de forma a estimular sua criatividade e desenvolver sua potencialidade no exercício consciente da cidadania;

IV - Obedecer às diretrizes e prioridades estabelecidas na política municipal para a educação;

V - Participação de todas as atividades de formação, treinamento e aperfeiçoamento para as quais tenha sido convocado, especialmente daquelas que antecedem o período letivo;

VI - Fornecer informações aos órgãos competentes ligados à educação;

VII - Acompanhar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor qualidade de seu trabalho;

VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e comunidade circunvizinha;

IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de ação ou às autoridades superiores no caso de aquela não considerar a comunicação;

X - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XI - Fornecer elementos para permanente atualização de assentamento junto aos órgãos da administração;

XII - Conduzir-se com assiduidade, pontualidade e disciplina dentro do serviço público;

XIII - Respeitar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas usuários dos serviços educacionais;

XIV - Obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

XV - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XVI - Guardar e manter sigilo sobre assunto da repartição;

XVII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XVII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 115 - Ao funcionário é proibido:

I - Retirar-se sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

II - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

III - Tratar de interesses particulares, na repartição, que comprometam o bom desenvolvimento do trabalho;

IV - Exercer comércio dentro da repartição;

V - Empregar material do serviço público em atividade particular;

VI - Fazer contrato de natureza comercial, industrial

ou de prestação de serviço com o governo, por si, ou como representante de outrem:

VII - Aceitar representação de Estado Estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 116 - Aplicam-se, no que couber, ao funcionário do Magistério Público Municipal as disposições do Estatuto do Funcionário Público Civil do Município de Macapá, relativas às responsabilidades e penalidades.

TÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 117 - As unidades de ensino municipal serão classificadas, de acordo com o nível de escolaridade ministrado nas escolas, em classes: "A", "B", "C" ou "D".

Art. 118 - A coordenação das atividades administrativas e nível de unidades escolares, será exercida pelo Diretor, e Diretor Adjunto ou Coordenador, obedecendo os seguintes critérios:

I - Escola Classe "A", que funcione nos três turnos, com turma de Educação Pré-Escolar, de 1ª a 8ª série ou apenas o 2º segmento de 1º grau, com 1 (um) Diretor e 2 (dois) Diretores Adjuntos;

II - Escola Classe "B", que funcione nos três turnos, com turma de Educação Pré-Escolar e de 1ª a 4ª série do 1º Grau, e do Ensino Supletivo, com um Diretor e um Diretor Adjunto;

III - Escola Classe "C", que funcione nos dois turnos, com turmas de Educação Pré-Escolar e de 1ª a 4ª série, com um Diretor;

IV - Escola Classe "D", que funcione com o Ensino Pré-Escolar, com um Coordenador.

Art. 119 - As unidades de Ensino Municipal, terão instituídos os Conselhos Escolares, com caráter consultivo, deliberativo e normativo no âmbito da Escola, a constar no regimento geral, garantida a representação de todos os segmentos da Escola.

Parágrafo Único - As unidades de Ensino Municipal, organizarão-se por seus regimentos e adotarão os Conselhos de Escola.

TÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 120 - O enquadramento do Grupo Magistério, dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo nas categorias funcionais, classes, subclasses e respectivos níveis.

Art. 121 - Os critérios para posicionamento dos servidores nas categorias funcionais, classes, subclasses e respectivos níveis de vencimentos instituídos, são: a habilitação correspondente ao cargo e o tempo de serviço público prestado ao Município de Macapá-Prefeitura Municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122 - A jornada de trabalho dos Diretores e Diretores Adjuntos, e Coordenadores, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 123 - Para designação de Diretor e Diretor Adjunto e Coordenador de Escolas Municipais, preferencialmente, deverão ser atendidos um dos seguintes requisitos:

a) possuir Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação técnica em Administração, Supervisão, Orientação ou Inspeção Escolar;

b) possuir Licenciatura Plena;

c) possuir Licenciatura Curta;

d) possuir, no mínimo, três anos no exercício do Magistério, ou, pelo menos, um ano na Escola em que vá dirigir.

§ 1º - No caso de não haver professores que atendam aos requisitos dispostos nas alíneas deste artigo e, em relação à classificação das escolas "A", "B", "C" ou "D", permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar.

§ 2º - Os nomes para os cargos de direção, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, poderão ser indicados através de processo eletivo na unidade escolar, com critérios definidos em decreto regulamentar.

Art. 124 - Ao servidor do Magistério que completar 10 (dez) anos de atividades e tenha prestado relevantes serviços de caráter técnico-científico e pedagógico-administrativo, poderá ser conferido pelo Prefeito, Diploma de Honra ao Mérito, acompanhado de medalha mediante indicação devidamente justificada do Secretário Municipal de Educação.

Art. 125 - Ficam garantido aos profissionais do Magistério com curso em Exame de Suficiência perceber vencimento correspondente à classe na qual possa exercer suas funções.

Art. 126 - Os vencimentos, as gratificações, o salário família e demais vantagens financeiras atribuídas ao funcionário do Magistério Municipal, serão definidas em Lei, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Macapá.

Art. 127 - Os dirigentes das Unidades Escolares perceberão remuneração correspondente ao desempenho do cargo comissionado ou função gratificada.

Art. 128 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

Art. 129 - Por motivo de convicção, filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 130 - Ficam ressalvados para todos os efeitos, os direitos dos atuais Diretores, Professores e Especialistas em Educação, estáveis no Serviço Público Municipal, antes da vigência da presente Lei.

Art. 131 - O dia 15 de outubro será consagrado ao Professor do Magistério Público do Município de Macapá.

Art. 132 - O quantitativo dos cargos pertencentes ao Grupo Magistério são os estabelecidos na forma da Lei.

Art. 133 - A Tabela com Isonomia de Vencimentos para o Plano de Carreira do Grupo Magistério, passa a vigorar de acordo com os valores constantes do anexo I da presente Lei.

Art. 134 - Os vencimentos constantes do anexo desta Lei Complementar serão reajustados em 30% (trinta por cento), de acordo com o disposto na Lei nº 519/93-PM, de 17 de junho de 1993, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1993.

Art. 135 - Para os casos omissos nesta Lei, serão aplicados, no que couber, os dispositivos da Constituição da República, da Estadual, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto dos Servidores do Município de Macapá.

Art. 136 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 137 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 138 - Ficam revogadas a Lei nº 275/86-PM, de 31 de dezembro de 1986 e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário, e especialmente o anexo II à Lei nº 519/93-PM, de 17 de junho de 1993.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS FARIA em 15 de julho de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL - ANEXO - I

TABELA DO PLANO DE ISONOMIA DE VENCIMENTO DO PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Table with columns for 'CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR' and 'CATEGORIA FUNCIONAL DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO'. It lists classes A, B, C, D, E, F and subclasses with corresponding 20-hour and 40-hour salary values.

MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL ... CONV. DO ANEXO - I
TABELA DO PLANO DE ISONOMIA DE VENCIMENTO DO PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR							
CATEGORIA FUNCIONAL DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO			CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR				
CLASSE "D"	20 HORAS	40 HORAS	CLASSE "E"	20 HORAS	40 HORAS		
SUBCLASSE NÍVEL			SUBCLASSE NÍVEL				
D	1	8.332.476,77	16.282.953,55	E	1	9.422.200,72	18.826.401,44
	2	8.538.050,52	17.076.101,04		2	9.881.860,69	19.767.721,38
	3	8.964.953,06	17.929.906,13		3	10.378.051,52	20.756.103,05
	4	9.413.200,72	18.826.401,44		4	10.896.956,37	21.793.912,74
	5	9.883.860,69	19.767.721,38		5	11.441.804,14	22.883.608,28
E	6	10.378.051,52	20.756.103,05	F	6	12.023.894,36	24.027.788,72
	7	10.896.956,37	21.793.912,74		7	12.604.584,08	25.209.168,16
	8	11.441.804,14	22.883.608,28		8	13.245.318,50	26.450.637,01
	9	12.023.894,36	24.027.788,72		9	13.907.584,36	27.815.168,72
	10	12.614.589,08	25.239.178,17		10	14.602.963,57	29.205.927,14
F	11	13.245.318,50	26.490.490,01	G	11	15.333.111,70	30.666.223,40
	12	13.907.584,36	27.815.168,72		12	16.105.350,47	32.218.700,95
	13	14.602.963,57	29.205.927,14		13	16.924.886,34	33.849.772,69
	14	15.333.111,70	30.666.223,40		14	17.781.708,71	35.563.417,43
	15	16.105.350,47	32.218.700,95		15	18.681.907,72	37.363.815,44
G	16	16.924.886,34	33.849.772,69	H	16	19.627.679,30	39.255.358,60
	17	17.781.708,71	35.563.417,43		17	20.621.330,56	41.242.661,13
	18	18.681.907,72	37.363.815,44		18	21.661.285,42	43.330.570,85
	19	19.627.679,30	39.255.358,60		19	22.762.090,49	45.524.180,99
	20	20.621.330,56	41.242.661,13		20	23.914.421,33	47.828.842,66
H	21	21.661.285,42	43.330.570,85	I	21	24.512.281,86	49.024.563,72
	22	22.762.090,49	45.524.180,99		22		
	23	23.914.421,33	47.828.842,66		23		
	24	24.512.281,86	49.024.563,72		24		
	25				25		

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- TÍTULO I - Disposições Preliminares
- TÍTULO II - Da Estrutura do Magistério Municipal
 - CAPÍTULO I - Disposições Preliminares
 - Seção I - Da Categoria Funcional, Classe, Sub-classe e Nível do Professor;
 - Seção II - Da Categoria Funcional, Classe, Sub-classe e Nível de Especialista em Educação.
 - CAPÍTULO II - Da Competência
- TÍTULO III - Do Provimento e da Vacância
 - CAPÍTULO I - Do Provimento
 - Seção I - Disposições Gerais
 - Seção II - Do Concurso
 - Seção III - Nomeação
 - Seção IV - Da Promoção
 - Seção V - Da Substituição
 - Seção VI - Da Reintegração
 - Seção VII - Da Ascensão
 - Seção VIII - Recondução
 - Seção IX - Da Readaptação
 - Seção X - Reversão
 - CAPÍTULO II - Da Posse
 - CAPÍTULO III - Do Exercício
 - CAPÍTULO IV - Do Afastamento
 - CAPÍTULO V - Da Acumulação
 - CAPÍTULO VI - Do Regime de Trabalho
 - CAPÍTULO VII - Da Vacância
- TÍTULO IV - Dos Direitos e Vantagens
 - CAPÍTULO I - Dos Direitos em Geral
 - CAPÍTULO II - Das Férias e Recesso
 - CAPÍTULO III - Das Licenças
 - Seção I - Das Disposições Gerais;

- Seção II - Da Licença para Tratamento da Própria Saúde;
- Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família;
- Seção IV - Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade;
- Seção V - Da Licença para Trato de Interesses Particulares;
- Seção VI - Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro;
- Seção VII - Da Licença-Especial por Assiduidade;
- Seção VIII - Da Licença para Serviço Militar;
- Seção IX - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista;
- Seção X - Da licença para Atividade Política.
- CAPÍTULO IV - Dos Benefícios
 - Seção I - Do Salário-Família
 - Seção II - Da Assistência
 - Seção III - Do Auxílio-Funeral
 - Seção IV - Da Aposentadoria
 - Seção V - Do Auxílio-Doença
 - Seção VI - Do Auxílio-Reclusão
 - Seção VII - Do Auxílio-Natalidade
- CAPÍTULO V - Da Estabilidade
- CAPÍTULO VI - Das Vantagens
 - Seção I - Das Gratificações
 - Seção II - Das Indenizações
- TÍTULO V - Do Regime Disciplinar
 - CAPÍTULO I - Dos Deveres
 - CAPÍTULO II - Das Proibições
 - CAPÍTULO III - Das Responsabilidades e das Penalidades.
- TÍTULO VI - Da Classificação das Unidades de Ensino
- TÍTULO VII - Do Enquadramento
- TÍTULO VIII - Das Disposições Finais e Transitórias

DECRETO Nº 384/93 - PMM, de 08 de julho de 1993.

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, Inciso I, combinado com o Parágrafo Único do Art. 49, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto nos autos do Processo Administrativo nº 12224/92-PMM, datado de 11 de novembro de 1992.

DECRETA:

Art. 1º - CONCEDER ao servidor JAIR NASCIMENTO DOS SANTOS, ocupante da Categoria

Funcional de Agente de Administração, Código AT-031, Classe A, Nível 4, lotado na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao Quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Macapá, os benefícios constantes do Art. 49, Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, 2/5 (dois quintos) da Representação do Cargo de Provimento em Comissão, de CHEFE DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES, Código DAS.101.1, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 2º - O benefício de que trata este Decreto, será incorporado ao vencimento do servidor, a contar de

11 de novembro de 1992, de acordo com os termos do 401, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 11 de novembro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINDO BANHA, 08 de julho de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 08 dias do mês de julho de 1993.

GUAIRACÁ CARVÃO NUNES
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 385/93 - PMM, de 08 de julho de 1993.

O Prefeito Municipal de Macapá,
usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I, da Lei Orgânica do Município, de 20 de junho de 1992;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 50 do citado diploma legal, combinado com o Art. 20, da Lei nº 479/92-PMM, de 15 de julho de 1992;

CONSIDERANDO ainda o Parecer da Procuradoria Geral do Município nº 094/93, de 26 de maio de 1993, e anuência do Excelentíssimo Senhor Prefeito;

CONSIDERANDO finalmente, o que consta no Processo Administrativo nº 3623/93-PMM, de 22 de abril de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - CONCEDER PENSÃO VITALÍCIA à Srª EDNA MARIA DE SOUZA GOMES, esposa do ex-servidor aposentado desta Prefeitura ANTONIO SILVESTRE CORDEIRO GOMES, Auxiliar Técnico em Administração, Código TEC-136, Classe A, Nível 4, falecido no dia 12 de abril de 1993.

Art. 2º - A Pensão, de que trata o artigo anterior, será paga mensalmente à beneficiária, no valor correspondente aos vencimentos do cargo de Auxiliar Técnico em Administração, Código TEC-136, Classe A, Nível 4, acrescido de 3% (três por cento) de Anuênios; 20% (vinte por cento), estabelecido no Decreto nº 384/92-PMM e 3/5 (três quintos) da Representação do Cargo de Provimento em Comissão, de Representante do Prefeito em Belém do Pará, Código DAS.101.1, a partir de 22 de abril de 1993.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros aos termos do Art. 2º do presente Decreto, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINDO BANHA, 08 de julho de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 08 dias do mês de julho de 1993.

GUAIRACÁ CARVÃO NUNES
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 386/93 - PMM, de 08 de julho de 1993.

O Prefeito Municipal de Macapá,
usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO os termos e documentações contidas no Processo Administrativo nº 1888/93-PMM, de 02 de março de 1993;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Jurídico nº 111/93- 1ª SUB/PROG/PMM, de 14 de junho de 1993, constante à folha 09 dos autos do Processo Administrativo nº 1888/93-PMM, com anuência do Senhor Prefeito, à folha 10; e

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o Art. 123, § 1º, combinado com o Art. 127, Parágrafo Único, inciso I, letra "b", da Lei nº 133/80-PMM;

DECRETA:

Art. 1º - APOSENTAR POR INVALIDEZ, o servidor FRANCISCO PEREIRA DE MORAES, matrícula nº 63013, ocupante da Categoria Funcional de Artífice de Marcenaria e Carpintaria, Código AT.023, Classe D, Nível 13, lotado na Secretaria Municipal de Administração, pertencente ao Quadro de Servidores Estatutários da Prefeitura Municipal de Macapá.

Art. 2º - O servidor, perceberá mensalmente como proventos de sua aposentadoria, o valor correspondente aos vencimentos do cargo de Artífice de Marcenaria e Carpintaria, Classe D, Nível 13, acrescido de 13% (treze por cento) de anuênios.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio LAURINDO BANHA, 08 de julho de 1993.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 08 dias do mês de julho de 1993.

GUAIRACÁ CARVÃO NUNES
Secretário Municipal de Administração